



Mensagem nº 025/2026

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 13 de março de 2026

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, por meio do qual reorganiza a prestação do serviço funerário no âmbito do Município.

O serviço funerário possui natureza de relevante interesse público, por estar diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, ao respeito às famílias enlutadas, à saúde pública e à ordem urbana. Trata-se de atividade essencial, que demanda disciplina normativa específica para assegurar atendimento adequado, contínuo e humanizado, especialmente em momentos de extrema sensibilidade social.

Destaca-se que o presente projeto de lei visa trazer justiça social para aqueles que realmente necessitam dos serviços funerários, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.

Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova

Presidente da Câmara Municipal de Formiga

Câmara Municipal de Formiga – MG



PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de Formiga, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Serviço Funerário Municipal, regido por esta lei, é Benefício Eventual da Assistência Social promovido pelo Município de Formiga, que visa a prestação de serviços funerários.

Art. 2º O Serviço Funerário será prestado a família de baixa renda, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, podendo compreender:

- I – fornecimento de urnas funerárias;
- II – cessão de local para velório;
- III – fornecimento, por empréstimo, durante o velório, de equipamentos necessários a esse serviço, como suportes de metal, castiçais, resplendor, porta livro e carrinho de transporte funerário;
- IV – fornecimento de velas;
- V – transporte de mortos, em carro funerário, para o local do velório e deste para os cemitérios;
- VI – preparação e ornamentação do corpo para velório.

§1º Considera-se família de baixa renda, para fins de aplicação desta lei, a família com renda familiar mensal per capita (por pessoa) de até meio salário mínimo.

§2º Poderá ser fornecido jazigo a todos que dele necessitem, para fins de sepultamento.

Art. 3º Para fins de aplicação ainda desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I – jazigo: local onde se enterram as urnas funerárias. É o gênero, cujas espécies são carneiro e sepultura temporária;
 - a) carneiro: local escavado no solo, com revestimento lateral de tijolo ou similar, destinado a vários sepultamentos;
 - b) sepultura Temporária: local acima do nível do solo, lacrado, com controle de estanqueidade;
- II – urna funerária: Caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento, transporte e sepultamento cadáveres;
- III – remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- IV – inumação: a colocação de cadáver em jazigo, sepultamento;
- V – exumação: a abertura de jazigo onde se encontra inumado o cadáver;
- VI – trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
- VII – cremação: a redução do cadáver ou ossada a cinzas;
- VIII – cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- IX – ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- X – ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- XI – restos mortais: cadáver, ossada e cinzas.



Art. 4º Os cemitérios públicos municipais serão constituídos de utilidade pública e terão como finalidade a inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Formiga.

Parágrafo único. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios públicos municipais, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem à inumação em jazigos perpétuos;
- b) os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município, mas que tenham à data do falecimento, o seu domicílio habitual no Município de Formiga/MG;
- c) os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias relevantes reconhecidas pela administração ou mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.790 de 02 de abril de 1997.

Formiga, 13 de março de 2026.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga